



**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE  
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PROCESSO:** 02008.001103/2002-12

**RECORRENTE:** JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO

**RECORRIDO:** CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**PARECER CTAJ**

JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO, inconformado com a decisão de fls. 70, da Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente, que manteve o Auto de Infração n.º 17051-D, interpôs Recurso Administrativo ao Presidente do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA.

Afirma o Recorrente que é proprietário de uma gleba de terras localizada no Sítio Fonte de Santa Terezinha, Brazlândia-DF, quem em 18/03/2002 foi notificado pela SEMARH, conforme Auto n.º 0219, com alegação de que teria construído 02 (dois) tanques em área de preservação ambiental, originando o processo 02008.001103/02-88 (parecer 205/2002-DIJUR), alega também, que tempestivamente protocolou recursos à Gerência Executiva do IBAMA, ao Presidente do IBAMA e a Ministra do Meio Ambiente, sendo os mesmos improvidos, com a alegação de que teria construído 02 (dois) tanques para criação de peixes em área de preservação permanente, sem a autorização do Órgão ambiental competente.

Alega em sua defesa que em momento algum ameaçou o meio ambiente, que quis apenas utilizar área de sua propriedade para criação de peixes, quando o próprio Governo do Distrito Federal distribuía panfletos incentivando tal empreendimento, e, que, apesar de ter sido notificado com alegações de que com a construção dos tanques agrediu o meio ambiente, sempre cumpriu a Lei 4.771/65, art. 2º, nunca derrubou nenhuma árvore e sempre faz reflorestamentos.

Requer seja recebido o presente Recurso e anulada qualquer penalidade imposta pelo IBAMA, bem como o direito de utilizar a sua propriedade para criação de peixes e, com isso, incentivar a geração de empregos e o aumento da produção e a renda familiar.

É o breve relatório. Passo a análise:

O recorrente foi notificado pelo IBAMA, no dia 10 de junho de 2002, a comparecer à Gerencia Executiva do IBAMA/DF para

prestar esclarecimentos referente a construção de tanques na área de proteção de manancial do Córrego Barroco.

Como a notificação não foi cumprida, em 12 de junho de 2002 foi lavrado o AI 017051-D, determinando multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por “construir 02 ( dois) tanques em área considerada de preservação permanente, no sítio Fonte de Santa Terezinha Córrego Barroco, sem autorização do Órgão ambiental competente, conforme laudo técnico”, infringindo o artigo 70 da Lei 9.605, art. 44 do Decreto 3.179/99, art. 10 da Lei 6.938/81 e art. 2º da Resolução 237/97, também foram embargadas as atividades nos tanques para criação de peixes.

Tanto o Auto de Infração, como o Termo de Embargo 0286272, foram confeccionados com base no Relatório de Vistoria n.º 18/2002, assinado pelo Engenheiro Florestal Wellington Geraldo Pinheiro, deixando claro que a área de construção dos tanques para a piscicultura está compreendida na Área de Proteção de Manancial do Córrego Barroco de acordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal- Lei Complementar 17/97 art. 30, a área também faz parte da APA do Descoberto segundo a Instrução Normativa SEMA/SEC/CAP 001/88.

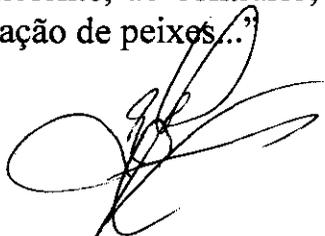
Faz-se mister salientar que o local de construção das obras localiza-se no raio de 10 km (dez quilômetros) da Floresta Nacional de Brasília, que é uma unidade de Conservação, ficando estabelecido, na Resolução 13/90 do CONAMA, art. 2º que “ nas áreas circundantes às Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.” E deverá ser ouvida a Unidade de Conservação.

O recorrente protocolou defesa e recursos administrativos em tempo hábil e todas as decisões mantiveram tal Auto de Infração, vindo então o autuado a recorrer em última instância a esta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA.

Fica claro em todos os dispositivos legais citados no Auto de Infração que a construção e/ou a realização de obras dentro de Área de Preservação Permanente depende de expressa autorização do Órgão Ambiental competente.

Resta evidente, também, que a área de construção dos tanques para a criação de peixes está localizada em área de Preservação Ambiental.

O recorrente em seu recurso alega que “em momento algum ameaçou o meio ambiente, ao contrário, somente quis utilizar área de sua propriedade para criação de peixes...”



A responsabilidade em Direito Ambiental é objetiva, não necessitando, portanto de dolo ou culpa por parte do agente.

O professor Rodrigo Alberto Correia, ensina que: "...já no sistema de responsabilidade objetiva, introduzida primeiramente pela Política Nacional do Meio Ambiente, abandona-se o elemento subjetivo. Em seu artigo 14, parágrafo 1º, a Lei determina que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, ***"independentemente da existência de culpa"***.

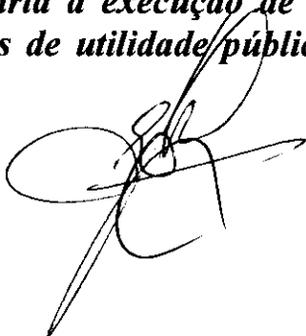
Basta haver o dano ambiental atribuível a determinado sujeito, para nascer a obrigação de restaurar o *status quo ante* – quase sempre impossível no caso de danos ambientais – ou de indenizar."

Alega também o recorrente que sempre cumpriu os limites estabelecidos pela Lei nº 4.771/65, art. 2º, mas no caso em questão não se observa apenas as medidas previstas no art. 2º, mas também o disposto no art. 3º do Código Florestal, já que a área é de Floresta:

*"Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

**§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social."**(grifo nosso)

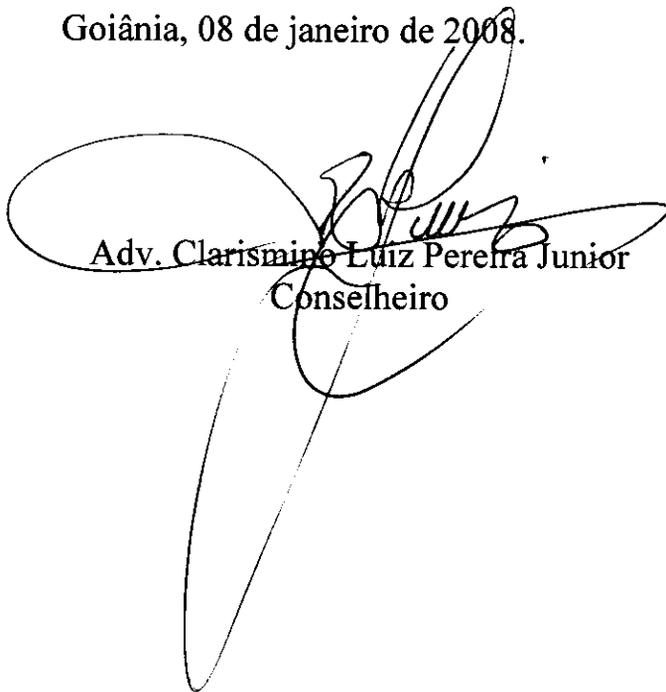


*Ex positis*, tendo em vista que o ato impugnado não padece de qualquer vício de legalidade e que o Recorrente não apresenta argumentos jurídicos capazes de elidir a infração que lhe foi imputada, a esta instância não resta fundamento jurídico apto a acatar as razões recursais.

Pelo exposto, julgo pela **improcedência do recurso**, e conseqüentemente, manifesto pela manutenção do Auto de Infração n° 337755-D.

É o parecer, que submeto à elevada consideração dos membros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA.

Goiânia, 08 de janeiro de 2008.



Adv. Clarismir Luiz Pereira Junior  
Conselheiro